



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**COMARCA DE JACARAÚ**

**Juízo da Vara Única de Jacaraú**

**R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 481, CENTRO, JACARAÚ - PB - CEP: 58278-000**

**Tel.: (83) 3295-1074; e-mail:jac-vuni@tjpb.jus.br**

**WhatsApp: 83 9 9144-8514**

**Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjpb.jus.br:8445/jac-vuni>**

**Processo n.º: 0800678-05.2025.8.15.1071**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA  
PÚBLICA (14695)**

**[Cargo em Comissão]**

**AUTOR(S):**

**Nome: POLYANDRO PAULO PESSOA DOS SANTOS**

**Endereço: ZONA RURAL, S/N, ZONA RURAL, PEDRO RÉGIS - PB - CEP: 58273-000**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA NETO - PB33220, CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR - PB22493, FELIPE VINICIUS BORGES EPIFANIO - PB25876, JOALLYSON VIANA DA COSTA - PB27919, RODRIGO SANTOS DE CARVALHO - PB17297, WALLACE LEONARDO DE AGUIAR - PB22400**

**RÉU(S):**

**Nome: MUNICIPIO DE CURRAL DE CIMA**

**Endereço: AC Curral de Cima\_\*\*, Rua Olegário Fernandes 26, Centro, CURRAL DE CIMA - PB - CEP: 58291-970**

**DECISÃO**

**Vistos etc.**

Aportaram neste juízo diversas ações que abordam a mesma matéria de fato e de direito tratada nestes autos.

Considerando que a reunião de processos deve ocorrer enquanto nenhum deles houver sido sentenciado, não há qualquer impedimento na reunião de processo em diferentes estágios de tramitação.

Assim, considerando que foi determinado na decisão do id. 109789988 a reunião dos feitos, tendo o presente feito de n.º 0800678-05.2025.8.15.1071 como autos principais, procedo com a inclusão dos autos citados ao final, que foram distribuídos posteriormente a decisão do id. 109789988, no grupo de processos reunidos.

Verifico que, inicialmente, este juízo havia determinado que fosse juntado aos autos principais a cópia da petição inicial dos processos reunidos, mas sem, no entanto, a juntada das documentações.

O fundamento foi que, tratando de feito eletrônico, a disponibilidade dos documentos é possível mediante simples consulta dos profissionais nos autos do PJE, de forma que a juntada de documentos em excesso, apenas, traria tumulto processual.

Entendo nesta oportunidade, que o mesmo raciocínio deve ser aplicado no

tocante a juntada da petição inicial, de forma que a simples referência ao número do processo reunido e do nome da parte interessada, é suficiente para o entendimento e análise por todos os profissionais.

Considerando o pedido liminar no novo feito, assim como considerando os fundamentos já expressos na decisão do id. 112414654, **procedo com a extensão dos efeitos da liminar em favor dos autores do(s) novo(s) processo(s).**

**Cito o Município de Curral de Cima para tomar conhecimento da(s) nova(s) ação(ões), assim como para cumprir a liminar quanto ao(s) novo(s) autor(es) indicado(s) nesta decisão.**

**O cartório deverá cadastrar o(s) novo(s) autor(es) indicado(s) nesta decisão como terceiros interessados, nestes autos, no sistema PJE, assim como, proceder a intimação dos advogados.**

Doravante, o presente feito principal englobará os seguintes processos:

#### **Principal**

**0800678-05.2025.8.15.1071 - POLYANDRO PAULO PESSOA DOS SANTOS**

Reunidos

0800679-87.2025.8.15.1071 - ALINE KELLY SOUSA DE FRANCA

0800680-72.2025.8.15.1071 - AUDENIR RIBEIRO CAXIAS

00800681-57.2025.8.15.1071 - JOSIELE ADELAIDE DA SILVA

0800787-19.2025.8.15.1071 - ADRIANO NERIS DA SILVA

0800804-55.2025.8.15.1071 - THOMAS PHILIP MACEDO NEVES

0800813-17.2025.8.15.1071 - VALTIELLY SOUSA DE FARIAS

0800897-18.2025.8.15.1071 - ELIVELTON SILVA DO NASCIMENTO

Processos reunidos após a primeira decisão de concessão da liminar:

0801005-47.2025.8.15.1071 WALLESKA ROGERIA PEREIRA RAMOS e DEBORAH NATIELLY PEREIRA DA SILVA

0801018-46.2025.8.15.1071 JUCIARA HORACIO SILVA

0801020-16.2025.8.15.1071 - ERIBERTO DO NASCIMENTO COSTA

0800986-41.2025.8.15.1071 - EZEQUIEL GOMES CHAVES DA SILVA e MARCONILDO LUIZ VIEGAS

0800975-12.2025.8.15.1071 - MARIA CRISTINA DE SOUSA FARIAS

0800980-34.2025.8.15.1071 - FABIA SANTOS DE SALES

0800982-04.2025.8.15.1071 - ISAAC GOMES DA SILVA ALVES

0800984-71.2025.8.15.1071 - LENILSON FELIX RIBEIRO

0800989-93.2025.8.15.1071 - SILVANA ARAUJO SOBRINHO  
0800991-63.2025.8.15.1071 - EDSON DE SOUSA MACHADO TEIXEIRA  
0800995-03.2025.8.15.1071 - AFONSO BARBOSA DE LIMA JUNIOR  
0800996-85.2025.8.15.1071 - RONDINELLE VICTOR DOS SANTOS  
0801017-61.2025.8.15.1071 - GENESIANO FERNANDES PESSOA FILHO  
0801022-83.2025.8.15.1071 - JOSINALDO OLIVEIRA DA SILVA  
0801025-38.2025.8.15.1071 - MALRILIO DE LIMA COSTA  
0801060-95.2025.8.15.1071 - POLIANA FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA  
0801094-70.2025.8.15.1071 - RANIERY FERNANDES PESSOA DE FARIAS

**Incluído(s) na presente decisão**

**0801156-13.2025.8.15.1071 - VALDEMIR PEDRO EUGENIO JUNIOR**  
**0801171-79.2025.8.15.1071 - CLEMILSON PESSOA DA SILVA**  
**0801058-28.2025.8.15.1071 - FELIPE DA SILVA GOMES**

**DO REQUERIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR.**

Percebe-se que já houve o decurso do prazo para cumprimento voluntário da liminar

Verifico que os requerentes protocolaram pedido de cumprimento da decisão liminar que determinou a reintegração aos cargos públicos, alegando descumprimento por parte do Município réu no prazo estabelecido de 10 (dez) dias.

Considerando que se mostra mais importante e útil ao processo, ao resultado perseguido e ao interesse das partes beneficiadas com as decisões liminares, a adoção de medida com o objetivo de obtenção do resultado prático que se almeja alcançar neste processo, qual seja, a efetiva reintegração dos servidores ao serviço público com o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que determinou o afastamento desde meados de março de 2025.

Considerando também que um dos efeitos da reintegração é o pagamento dos salários retroativos ao período em que ficaram afastados, sendo o resultado prático esperado o pagamento integral dos salários dos servidores para todo o período de afastamento.

Dessa forma, visando garantir a efetividade da tutela jurisdicional

concedida, DETERMINO o bloqueio através do sistema SISBAJUD da quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) das contas do MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, valor que se estima será suficiente para o pagamento do mês de abril de 2025 aos servidores beneficiados.

Após o pagamento do salário referente ao mês de abril, uma vez obtido o montante necessário para o pagamento de todas as remunerações, deverá ser feito o bloqueio do valor remanescente e necessário para o pagamento do salário referente ao mês de maio, e assim sucessivamente, efetuando-se o pagamento do salário do mês devido até o quinto dia útil do mês subsequente.

Concomitante a tal determinação de bloqueio, DETERMINO que o servidor responsável por este processo proceda com a elaboração de planilha detalhada contendo:

- a) A remuneração bruta de cada servidor beneficiado com a liminar;
- b) A indicação do ID de identificação do documento colacionado no processo que comprove o valor de tal remuneração;
- c) Expressa referência aos processos associados, quando for o caso.

Na hipótese de ausência de informação sobre alguns dos beneficiados, deverá o servidor proceder com a intimação do autor respectivo para que informe sua remuneração bruta acompanhada de documento comprobatório no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez concluída tal relação, deverá ser feita a expedição de alvará judicial em favor de cada um dos autores observando-se que, considerando a complexidade de aplicação de descontos progressivos de INSS e imposto de renda, os pagamentos dos salários ficarão limitados ao teto de isenção de imposto de renda, que é de R\$ 2.428,80 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) por mês.

Sobre o valor do salário bruto será aplicado um desconto linear de 9% (nove por cento) para preservar e resguardar a contribuição previdenciária.

Esclareço que o encontro de contas será feito ao final do processo com os devidos ajustes e acertos de valores.

Considerando que o pagamento das remunerações referentes aos períodos posteriores ao prazo de cumprimento da decisão liminar significa que o servidor receberá sua remuneração devida sem, no entanto, prestar a contraprestação em favor do Município, que seria o seu trabalho, de forma que o Município deixará de receber essa contrapartida por omissão dolosa da gestão municipal, DETERMINO que seja oficiado ao MINISTÉRIO PÚBLICO para que apure eventual improbidade administrativa que tal

circunstância está gerando.

Esclareço que, na medida em que a gestão municipal deixa de aceitar o servidor para prestar serviço, sendo certo que o servidor será remunerado, ela está implicitamente causando prejuízo ao erário. Registro que a improbidade que possivelmente está ocorrendo não tem relação com o período em que o servidor ficou afastado após a decisão administrativa que foi anulada, mas sim é decorrente do servidor ficar afastado após o prazo de cumprimento da decisão liminar, situação em que passará a receber sua remuneração sem dar a prestação do serviço correspondente por culpa exclusiva da administração municipal.

Proceda-se com a intimação de todos os autores.

**CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.**

Jacaraú, 20 de junho de 2025.

**Eduardo R. de O. Barros Filho**  
**Juiz de Direito**

**INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / OFÍCIO**

O presente DESPACHO, DECISÃO OU SENTENÇA servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO conforme o caso, podendo ser encaminhada por expediente do sistema PJE, por oficial de justiça, pelo advogado, pelo correio ou por servidor do cartório através de comunicação eletrônica.

A parte ou autoridade que receber a CITAÇÃO, INTIMAÇÃO ou OFÍCIO deverá ler a íntegra do DESPACHO, DECISÃO OU SENTENÇA para dar cumprimento à obrigação ou ônus que lhe foi imposto, responder ao requerimento ou solicitação apresentada ou tomar ciência das informações prestadas. Deverá, outrossim, comparecer ao ato que foi intimado, podendo se fazer acompanhar de advogado ou procurar o auxílio da Defensoria Pública.

---

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS FILHO**

**20/06/2025 01:11:15**



<http://pje.tjb.pj.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **114918506**

250620011115455000000107801240